



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
COFAP
N.º Único 512153
Entrada/Contar 1482 Data 19/12/2014

Exmo. Senhor

Presidente da 5ª Comissão de Orçamento,  
Finanças e Administração Pública

SUA REFERÊNCIA:

SUA COMUNICAÇÃO DE:

NOSSA REFERÊNCIA:

Of.º n.º 26946/2014

Proc. n.º 721/2001-Lº 115

NOSSA COMUNICAÇÃO DE:

18/12/20147

ASSUNTO: **Proposta de Lei nº 259/XII/4ª (GOV) – pedido de parecer**

Tenho a honra de remeter a V. Exª o parecer sobre a Proposta de Lei nº 259/XII/4ª que altera a Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas elaborado pelo Gabinete de sua Excelência a Procuradora-Geral da República, o qual meceru a sua concordância.

Mais me cumpre informar que, com brevidade, seguirá o parecer do Conselho Superior do Ministério Público sobre a referida proposta.

Com os melhores cumprimentos.

A CHEFE DE GABINETE

Helena Gonçalves



**PARECER SOBRE PROPOSTA DE LEI N.º 259/XII/4ª**  
**QUE ALTERA A LEI DE ORGANIZAÇÃO E PROCESSO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

A proposta é justificada na exposição de motivos pela necessidade de se harmonizar a tramitação processual no Tribunal de Contas com o novo regime processual civil resultante da reforma do Código de Processo Civil de 2013 (Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho). Simultaneamente, continua a exposição de motivos, pretende-se reforçar a autonomia dogmática do direito financeiro prevendo regras próprias, de natureza substancial e processual, sobre responsabilidade financeira bem como resolver alguns problemas que têm vindo a ser detetados na orgânica e funcionamento do Tribunal de Contas.

Analisando a proposta na sua generalidade, constata-se que para além da regulamentação do processo jurisdicional no Tribunal de Contas – aproximando-o do regime previsto na redação actual do Código de Processo Civil - são efectuadas diversas alterações ao capítulo V da LOPTC, que versa sobre efetivação de responsabilidades financeiras, matéria particularmente relevante no âmbito das atribuições do Ministério Público no Tribunal de Contas.

Ora, sem prejuízo de podermos desde já adiantar que concordamos com a generalidade das alterações propostas, deverá salientar-se que se trata de uma alteração limitada, não abordando uma vertente muito importante do funcionamento do Tribunal de Contas, a saber, o modo como pode ser dado início ao processo de efetivação das responsabilidades financeiras no qual o Ministério Público assume o principal papel impulsionador.

Na verdade, e aderindo às reflexões do Dr. António Cluny em “Responsabilidade Financeira e Tribunal de Contas, Contributo para uma reflexão necessária” (Coimbra Editora, 2011, em especial fls. 209 e ss.), deveria repensar-se a (falta de) intervenção do Ministério Público nas fases anteriores ao processo jurisdicional e as limitações que tais fases pré-processuais impõem à possibilidade do Tribunal de Contas exercer a sua função de efetivação das responsabilidades financeiras.

À não abordagem desta matéria não deverá ser alheia a circunstância da proposta ter tido como uma das suas bases um esboço de alteração realizado por um grupo de trabalho informal que se reuniu no Tribunal de Contas no qual o Ministério Público não interveio.

Compreendendo que se trata de uma matéria que exige uma reflexão mais profunda e que não coloca em causa a pertinência da proposta ora apresentada, entendemos dever aproveitar-se a oportunidade para dar nota da oportunidade de criar um outro grupo de trabalho que repense a forma de se efetivar a responsabilidade financeira e de serem exercidos os poderes oficiosos do Tribunal numa matéria de interesse público, nomeadamente repensando os mecanismos de intervenção própria do Ministério Público, vertente essencial para a defesa do Estado de Direito no que se refere à boa gestão dos dinheiros públicos.

Isto posto, iremos analisar as propostas de alteração seguindo a seguinte sistematização:

- a) Alterações ao processo jurisdicional: novo regime da audiência de julgamento, da sentença e dos recursos;
- b) Alterações ao regime de efetivação de responsabilidades financeiras;
- c) Obrigatoriedade de apresentação de contas consolidadas;
- d) Alteração do regime de juros nos casos de alcance, desvios e pagamentos indevidos;
- e) Alterações na organização interna do Tribunal;
- f) Entrada em vigor

- a) **Alterações ao processo jurisdicional: novo regime da audiência de julgamento, da sentença e dos recursos**

Como se referiu, o principal objectivo assumido na exposição de motivos para a proposta reside na necessidade de se harmonizar o regime legal do processo no Tribunal de Contas com a nova redacção do Código de Processo Civil resultante da Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho, que entrou em vigor a 1 de Setembro de 2013.

No que se refere à tramitação processual e numa matéria com especial relevância para o Ministério Público, principal impulsionador dos processos de responsabilidade financeira sancionatória, sugerimos desde já duas alterações pontuais ao artigo 90.º da LOPTC, que versa sobre os requisitos do requerimento inicial, expurgando-o de duas menções que não só são desnecessárias como suscitam dúvidas de constitucionalidade.

Em primeiro lugar, deverá eliminar-se a necessidade de fazer constar do requerimento o vencimento mensal líquido do demandado (artigo 90.º, n.º 1, al. a)).

Esta disposição implica uma intromissão na vida privada do demandado, antecipando a menção a um dado pessoal quando ainda não ficou demonstrada a sua responsabilidade sancionatória. Trata-se de uma solução que não encontra paralelo nos requisitos da acusação criminal constantes do artigo 283.º do Código de Processo Penal e que desrespeita o princípio de que as condições económicas do visado apenas deverão ser averiguadas após se concluir pela sua responsabilidade (princípio da cesure).

Acresce que a “situação económica do demandado”, elemento que será relevante para determinar o montante da multa (artigo 67.º, n.º 2, da LOPTC) não se resume ao conhecimento do seu vencimento mensal líquido, tornando assim a exigência de mencionar logo no requerimento o rendimento mensal líquido do demandado contrária aos princípios da necessidade, proporcionalidade e adequação, configurando uma intromissão ilegítima na privacidade do demandado.

Por outro lado, exige-se ainda hoje que logo no requerimento inicial o Ministério Público indique o montante concreto da multa a aplicar (artigo 90.º, n.º 1, al. c), da LOPTC).

Trata-se mais uma vez de uma exigência que não encontra paralelo no direito processo penal (cfr. artigo 283.º do Código de Processo Penal), sendo certo que a graduação da multa depende de um conjunto de factores pessoais como sejam “*a sua situação económica, a existência de antecedentes e o grau de acatamento de eventuais recomendações do Tribunal*” (artigo 67.º, n.º 2, da LOPTC) que, mais uma vez, não devem ser antecipados para uma fase anterior à determinação da ilicitude e da culpa.

Pelo exposto, sugerimos que se retirem as duas menções finais constantes da alíneas a) e c) do n.º 1, do artigo 90.º, da LOPTC, de modo a garantir a sua compatibilidade constitucional e a simplificação da tramitação processual (dispensando uma desnecessária actividade instrutória anterior à apresentação do requerimento), em termos que constam da proposta de redacção constante no final da informação.

Isto posto, passamos a analisar as alterações propostas.

Desde logo, pretende alterar-se o artigo 80.º estabelecendo-se que o processo no Tribunal de Contas passa a reger-se pelo disposto na LOPTC, pelo regulamento do tribunal e, supletivamente, exclusivamente pelo Código de Processo Civil.

Na redacção actual não só não se referia o regulamento interno – sendo certo que agora se pretende propor um regulamento único em substituição da pluralidade de regulamentos hoje existentes – como

se previam três regimes normativos supletivos, consoante as matérias: Código de Processo Civil, Código de Procedimento Administrativo e Código de Processo Penal.

Não temos qualquer objecção à alteração proposta. Por um lado, o recurso ao regulamento do tribunal – que será aprovado pelo plenário geral (cfr. artigo 75.º, al. d), da proposta em análise) permitirá aos próprios magistrados, respeitando as regras constitucionais do processo justo e equitativo, colmatar as lacunas legais concebendo regras especialmente adaptadas à natureza das funções do Tribunal de Contas.

Por outro lado, a previsão de um único regime legal supletivo permitirá uma maior uniformização de procedimentos e reforça a autonomia da jurisdição financeira, salientando-se que o regime actual do Código de Processo Civil já reforça os poderes do juiz para adaptar a tramitação processual à natureza do litígio (cfr. artigo 6.º do Código de Processo Civil).

Assim, admitimos que este novo regime supletivo permitirá aos próprios magistrados do Tribunal de Contas conceber as melhores soluções para cada tipo de intervenção do tribunal e para as competências de cada secção que, num segundo momento e se tal for entendido como necessário, poderão ser consagradas pela própria lei.

No que se refere à fase do requerimento – matéria com especial relevância para o Ministério Público como principal autor das acções propostas no Tribunal de Contas, ao abrigo da legitimidade conferida pelo n.º 1, do artigo 89.º, da LOPTC - altera-se o artigo 90.º, n.º 3, adoptando o limite de testemunhas previsto hoje no regime processual civil (cfr. artigo 511.º do CPC), passando a limitar-se o seu número a 10 (em vez de 3 testemunhas por facto).

Não temos qualquer objecção a esta alteração, como regra geral. Sugerimos no entanto que, e sem prejuízo do poder conferido ao juiz, no novo artigo 93.º-A, n.º 3, de determinar a produção de meios de prova não constantes dos articulados, que se preveja um regime similar ao disposto no n.º 4 do artigo 511.º do CPC, segundo o qual “atendendo à natureza e extensão dos temas da prova, pode o juiz, por decisão irrecorrível, admitir a inquirição de testemunhas para além do limite previsto (...)”. Na verdade, a redacção proposta para o artigo 93.º-A, n.º 3 (acima referido) pode levar a entender que a prova adicional terá de resultar da própria audiência, não admitindo um requerimento das partes nesse sentido logo nos articulados.

No que se refere às regras de audiência, estabelece-se um regime que, na generalidade, segue o regime hoje previsto no processo civil. Deixa de se remeter para o processo sumário que, como se sabe, foi abolido pela reforma do código de processo civil (cfr. artigo 548.º do CPC).

Regulam-se também os poderes do juiz na audiência (novo artigo 93.º-A), a regra da publicidade e continuidade da audiência (artigo 93.º-B) e a ordem dos atos (artigo 93.º-C), em termos que não nos merecem qualquer reparo.

Apenas sugerimos uma alteração à redacção da alínea d) do n.º 1 do novo artigo 93.º-C e ao respectivo n.º 2.

Na realidade, ao determinar que o último ato são *“d) Alegações orais, nas quais o Ministério Público e os advogados exponham as conclusões, de facto e de direito, que hajam extraído da prova produzida, podendo cada advogado replicar uma vez”*, poderia entender-se - por absurdo - que o Ministério Público não poderá replicar. Certos de se tratou de mero lapso, sugerimos que no final conste *“podendo cada um replicar uma vez”, ou “cada interveniente” replicar uma vez.*

No mesmo sentido, o número 2 mais uma vez esqueceu-se do Ministério Público, ao referir que “As alegações orais não podem exceder, para cada advogado, uma hora e as réplicas, 20 minutos”. Assim, sugerimos que, em vez de “para cada advogado”, se mencione “para o Ministério Público e para cada advogado”, ou “para cada interveniente”.

De assinalar a pertinente revogação do actual regime previsto no artigo 94.º, n.º 1, que permitia a condenação em montante superior ao constante do requerimento, cujos termos suscitava pertinentes dúvidas de constitucionalidade.

No que se refere à estrutura da sentença, adopta-se o modelo também hoje vigente no processo civil e também adoptado no processo penal, de inclusão num único ato decisório da fundamentação de facto e de direito.

Quanto ao direito de recurso, prevê-se a possibilidade de recorrer das decisões interlocutórias que tenham como efeito a não realização do julgamento quanto a todo ou parte do pedido ou quanto a

algum dos demandados, em termos consonantes com o conceito já adoptado pelo tribunal de “decisões finais”.

Alarga-se ainda a todos os recursos a obrigatoriedade de constituição de advogado, tal como consta do regime geral previsto no artigo 40.º do Código de Processo Civil.

Por fim, restringiu-se o âmbito dos recursos extraordinários, retirando a possibilidade de recurso de decisões opostas proferidas pelas secções regionais, uma vez que as decisões destas são sempre recorríveis para os plenários das 1.ª e 3.ª secções.

**b) Alteração ao regime de efectivação de responsabilidades financeiras;**

O segundo núcleo de alterações refere-se à matéria da efectivação das responsabilidades financeiras (Capítulo V da LOPTC).

Desde logo, cria-se uma nova infracção (artigo 65.º, n.º 1, al. h)), decorrente da *“falta injustificada de prestação de contas ao Tribunal ou pela sua apresentação com deficiências tais que impossibilitem ou gravemente dificultem a sua verificação”*, em termos que não nos merce qualquer censura.

Altera-se ainda a infracção prevista na alínea h) do artigo 65.º - cuja actual redacção é *“Pela execução de contratos a que tenha sido recusado o visto ou de contratos que não tenham sido submetidos à fiscalização prévia quando a isso estavam legalmente sujeitos”* - de forma a compatibilizar a sua descrição típica com o regime previsto no artigo 45.º que regula os efeitos do visto ou da sua recusa.

A nova redacção da infracção passará a ser a seguinte: *“Pela execução de atos ou contratos que não tenham sido submetidos a fiscalização prévia quando a isso estavam legalmente sujeitos ou que tenham produzido efeitos em violação do artigo 45.º da presente lei”*. Naturalmente que nesta segunda vertente – produção de efeitos nos casos em que não se exige fiscalização prévia – também estará em causa um ato concreto imputável a um determinado agente que tenha dado origem a essa produção de efeitos em violação da lei.

Novidade é o regime de atenuação especial ou dispensa da pena de multa, previsto no novo artigo 65.º. Pretende-se alterar a redacção dos números 6 e 7 passando a prever-se a atenuação especial da



pena de multa em caso de diminuição acentuada da ilicitude ou da culpa ou a sua dispensa em caso de culpa diminuta e não houver lugar à reposição ou esta tiver sido efectuada.

Não temos qualquer objecção a estas alterações, que adaptam as regras previstas para a responsabilidade criminal dos artigos 72.º e 74.º do Código Penal ao regime das responsabilidades financeiras.

Assinale-se que, ao contrário de uma versão preliminar da proposta de alteração, não se revogou o regime de relevação da responsabilidade por infracção financeira, previsto, actualmente, no número oito do mesmo normativo, considerado relevante pelo Ministério Público. Admitimos apenas que se poderá suscitar alguma sobreposição de institutos – atenuação especial e dispensa de multa e relevação da responsabilidade – que certamente a jurisprudência poderá concretizar, dados os pressupostos específicos de cada um.

Neste ponto, sugerimos apenas que se esclareça que o instituto da relevação da responsabilidade financeira pode também ser aplicado, na fase jurisdicional, pela 3.ª secção do Tribunal de Contas, podendo inclusivamente o Ministério Público a requerer logo no requerimento inicial, nos casos em que o processo tenha origem num relatório de uma organização interna de controlo.

Embora se trate de um entendimento sufragado recentemente numa decisão do Tribunal – sentença 18/2014-JRF proferida no processo 1JRF/2014, da 3.ª secção –, deveria ser clarificado pelo legislador. Entendimento contrário cria desigualdades entre os responsáveis das infracções financeiras detetadas em relatórios de órgãos de controlo interno e em relatórios de auditoria do tribunal.

Assim, sugere-se que no novo n.º 9 do artigo 65.º, em vez de “A 1.ª e 2.ª secções do tribunal de contas (...)” se mencione que “As secções do Tribunal de Contas (...), e se acrescente um novo número com o seguinte teor: “No caso de processo de julgamento da responsabilidade financeira por factos evidenciados em relatórios dos órgãos de controlo interno pode o Ministério Público requerer logo no requerimento inicial a relevação da responsabilidade por infracção financeira prevista no número anterior”.

De assinalar que a proposta também pretende alterar o regime de pagamento pelo mínimo em caso de pagamento voluntário passando a exigir-se que esse pagamento seja feito antes da entrada do requerimento e não antes do julgamento, alteração que entendemos adequada e de acordo com entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas.

Altera-se ainda o n.º 3 do artigo 66.º. no sentido de também aplicar às infracções previstas no artigo 66.º (outras infracções menos graves) o regime da relevação de responsabilidade, o que também entendemos adequado.

Estando em causa um direito sancionatório, consideramos adequada a proposta de passar a prever como regime subsidiário para a responsabilidade financeira sancionatória os títulos II e II da parte geral do Código Penal, entendimento esse já adotado pelo tribunal.

Por fim, prevê-se um regime específico de interrupção da prescrição do procedimento – com a citação em processo jurisdicional – e de limite máximo para a prescrição – prazo de prescrição acrescido de metade -, em termos similares ao regime do Código Penal.

Neste ponto, constatamos que na redacção proposta para o prazo global de prescrição – artigo 70.º, n.º 5 - não se ressalvam os prazos de suspensão previstos nos números anteriores, à semelhança do que sucede com a responsabilidade criminal (cfr. artigos 120.º, 1, b) e 2, e 121.º, 3, do Código Penal). Ora, uma vez que se estabelece que a prescrição sempre ocorrerá uma vez decorrido o prazo de prescrição acrescido de metade, pode correr-se o risco desse prazo global não ser suficiente para o decurso do processo jurisdicional até ao trânsito em julgado da decisão. Sugerimos assim que se especifique que a prescrição só ocorrerá decorrido o prazo acrescido de metade, **ressalvado o prazo da suspensão.**

Deste modo, o n.º 6 deverá passar a ter o seguinte teor: *“A prescrição do procedimento tem sempre lugar quando tiver decorrido o prazo de prescrição acrescido de metade, ressalvado o prazo de suspensão.”*

**c) Obrigatoriedade de apresentação de contas consolidadas;**

Pretende alargar-se a obrigatoriedade de prestação de contas às entidades responsáveis pela elaboração de contas consolidadas, mantendo-se, e bem, a obrigação de prestação de contas de cada uma das entidades abrangidas pela consolidação (nova alínea d) do artigo 51.º, n.º 2).

Em conformidade, altera-se o n.º 4 do artigo 52.º, estabelecendo-se um prazo mais alargado para a prestação das contas consolidadas, face ao prazo geral de cada uma das entidades obrigadas à prestação de contas, em termos compatíveis com a legislação sobre a aprovação das contas.

Concordamos com a alteração proposta.

**d) Alteração do regime de juros nos casos de alcance, desvios e pagamentos indevidos;**

Pretende-se alterar o regime de contagem dos juros no caso de condenação na obrigação de reposição, passando a aplicar-se o regime do Código Civil em vez do regime das dívidas fiscais.

Não temos objecção a esta alteração, tratando-se de uma opção política legítima com efeitos relevantes e justos no que se refere ao início da contagem dos juros.

**e) Alterações na organização interna do Tribunal de Contas**

São propostas algumas alterações ao funcionamento interno do tribunal.

Desde logo, altera-se o regime de admissibilidade de recurso a empresas externas de auditoria ou a consultores técnicos, prescindindo-se do pressuposto de que tais funções possam ser requisitadas a qualquer das entidades referidas no artigo 2.º, ou seja, às diversas entidades públicas objecto de fiscalização pelo Tribunal de Contas.

Com a proposta, basta que tais funções não possam ser desempenhadas pelos serviços de apoio do Tribunal.

Esta alteração permitirá recorrer a entidades privadas mesmo quando as mesmas funções pudessem ser exercidas por entidades públicas.

Tendo em conta a melhor utilização dos recursos públicos, pensamos que se deveria prever na lei um especial dever de fundamentação quando existissem entidades públicas que pudessem desempenhar as mesmas funções.

Em segundo lugar, pretende o legislador que, em vez de uma pluralidade de regulamentos do Tribunal de Contas, nomeadamente de cada uma das secções, passe a existir um único regulamento do tribunal. Naturalmente que não temos qualquer objecção a esta alteração, promotor de uniformização e clareza do funcionamento do tribunal.

Prevê-se ainda no novo n.º 6 do artigo 15.º o poder do Presidente do Tribunal de, em caso de vacatura, ausência ou impedimento, afetar temporariamente, em acumulação, Juizes Conselheiros de outras secções para permitir o regular funcionamento da secção respectiva. Trata-se de um mecanismo que reforça a flexibilidade de gestão do Tribunal em termos que não nos merece objecções.

Em sede de pode disciplinar, altera-se o regime previsto no artigo 25.º, passando a ser a comissão permanente o órgão competente para *“instaurar o processo disciplinar, nomear o respectivo instrutor, deliberar sobre a eventual suspensão preventiva e aplicar as respectivas sanções”*, sem prejuízo de recurso para o plenário geral.

Pensamos ser um regime adequado, dada a estrutura e funcionamento da comissão permanente, remetendo para o plenário apenas os casos de interposição de recurso da decisão.

**f) Entrada em vigor**

Determina o artigo 6.º da proposta que a nova redacção das regras processuais se aplicam aos processos pendentes.

Embora seja esta a regra geral de aplicação na lei no tempo das regras processuais civis, uma vez que se alterou a regra sobre admissibilidade das testemunhas, sugere-se que se preveja uma norma semelhante à prevista no artigo 5.º, n.º 4, da Lei 41/2013, de 26 de Junho (alterou o Código de Processo Civil), estabelecendo que o juiz deve notificar as partes para alterarem os requerimentos probatórios em conformidade com o novo regime legal.

**Conclusão: síntese das propostas apresentadas**

Com base nas considerações acima efectuadas, segue um quadro com redacções alternativas:

Proposta de Lei	Nova redacção proposta
Artigo 90.º [...]	Artigo 90.º [...]
1 - [...].	1 - [...].

<p>2 - [...].</p> <p>3 - Com o requerimento são apresentadas as provas disponíveis indiciadoras dos factos geradores da responsabilidade, não podendo ser indicadas mais de 10 testemunhas.</p>	<p>2 - [...].</p> <p>3 - Com o requerimento são apresentadas as provas disponíveis indiciadoras dos factos geradores da responsabilidade, não podendo ser indicadas mais de 10 testemunhas.</p> <p><b>4 - <u>Atendendo à natureza e extensão dos factos geradores da responsabilidade, pode o Juiz, por decisão irrecorrível, admitir a inquirição de testemunhas para além do limite previsto no número anterior.</u></b></p>
<p>Artigo 92.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - Com a contestação o demandado deve apresentar todos os meios de prova, com a limitação prevista no n.º 3 do artigo 90.º, sem prejuízo de o poder alterar ou aditar até oito dias antes do julgamento.</p> <p>3 - [...].</p>	<p>Artigo 92.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - Com a contestação o demandado deve apresentar todos os meios de prova, com a limitação prevista no n.º 3 do artigo 90.º, sem prejuízo de o poder alterar ou aditar até oito dias antes do julgamento, <b><u>aplicando-se ainda o regime previsto no n.º 4 do artigo 90.º.</u></b></p> <p>3 - [...].</p>
<p>Artigo 93.º-C</p> <p>Ordem de atos a praticar na audiência</p> <p>1 - Os atos a realizar obedecem à</p>	<p>Artigo 93.º-C</p> <p>Ordem de atos a praticar na audiência</p> <p>1 - Os atos a realizar obedecem à</p>

<p>seguinte ordem:</p> <p><i>a)</i> Prestação de depoimento do demandado, se o solicitar;</p> <p><i>b)</i> Apresentação dos meios de prova indicados no requerimento referido no artigo 90.º;</p> <p><i>c)</i> Apresentação da prova a que se refere o n.º 2 do artigo 92.º;</p> <p><i>d)</i> Alegações orais, nas quais o Ministério Público e os advogados exponham as conclusões, de facto e de direito, que hajam extraído da prova produzida, podendo cada advogado replicar uma vez.</p> <p>2 - As alegações orais não podem exceder, para cada advogado, uma hora e as réplicas, 20 minutos.»</p>	<p>seguinte ordem:</p> <p><i>a)</i> Prestação de depoimento do demandado, se o solicitar;</p> <p><i>b)</i> Apresentação dos meios de prova indicados no requerimento referido no artigo 90.º;</p> <p><i>c)</i> Apresentação da prova a que se refere o n.º 2 do artigo 92.º;</p> <p><b><i>d)</i> Alegações orais, nas quais o Ministério Público e os advogados exponham as conclusões, de facto e de direito, que hajam extraído da prova produzida, podendo cada <u>parte</u> replicar uma vez.</b></p> <p><b>2 - As alegações orais não podem exceder, <u>para cada parte</u>, uma hora e as réplicas, 20 minutos.»</b></p>
<p>Artigo 65.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...]:</p> <p><i>a)</i> [...];</p> <p><i>b)</i> [...];</p> <p><i>c)</i> [...];</p> <p><i>d)</i> [...];</p> <p><i>e)</i> [...];</p>	<p>Artigo 65.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...]:</p> <p><i>a)</i> [...];</p> <p><i>b)</i> [...];</p> <p><i>c)</i> [...];</p> <p><i>d)</i> [...];</p> <p><i>e)</i> [...];</p>

<p><i>f)</i> [...];</p> <p><i>g)</i> [...];</p> <p><i>h)</i> Pela execução de atos ou contratos que não tenham sido submetidos à fiscalização prévia quando a isso estavam legalmente sujeitos ou que tenham produzido efeitos em violação do artigo 45.º da presente lei;</p> <p><i>i)</i> [...];</p> <p><i>j)</i> Pelo não acatamento reiterado e injustificado das recomendações do Tribunal;</p> <p><i>l)</i> [...];</p> <p><i>m)</i> [...];</p> <p><i>n)</i> Pela falta injustificada de prestação de contas ao Tribunal ou pela sua apresentação com deficiências tais que impossibilitem ou gravemente dificultem a sua verificação.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - Se o responsável proceder ao pagamento da multa antes da entrada do requerimento a que se refere o artigo 89.º, o montante a</p>	<p><i>f)</i> [...];</p> <p><i>g)</i> [...];</p> <p><i>h)</i> Pela execução de atos ou contratos que não tenham sido submetidos à fiscalização prévia quando a isso estavam legalmente sujeitos ou que tenham produzido efeitos em violação do artigo 45.º da presente lei;</p> <p><i>i)</i> [...];</p> <p><i>j)</i> Pelo não acatamento reiterado e injustificado das recomendações do Tribunal;</p> <p><i>l)</i> [...];</p> <p><i>m)</i> [...];</p> <p><i>n)</i> Pela falta injustificada de prestação de contas ao Tribunal ou pela sua apresentação com deficiências tais que impossibilitem ou gravemente dificultem a sua verificação.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - Se o responsável proceder ao pagamento da multa antes da entrada do requerimento a que se refere o artigo 89.º, o montante a</p>
---	---

<p>liquidar é o mínimo.</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p> <p>7 - O Tribunal pode atenuar especialmente a multa quando existam circunstâncias anteriores ou posteriores à infração que diminuam por forma acentuada a ilicitude ou a culpa, sendo os respetivos limites máximos e mínimos reduzidos a metade.</p> <p>8 - O Tribunal pode dispensar a aplicação da multa quando a culpa do demandado for diminuta e não houver lugar à reposição ou esta tiver sido efetuada.</p> <p>9 - A 1.ª e 2.ª Secções do Tribunal de Contas podem relevar a responsabilidade por infração financeira apenas passível de multa quando:</p> <p>a) Se evidenciar suficientemente que a falta só pode ser imputada ao seu autor a título de negligência;</p> <p>b) Não tiver havido antes recomendação do Tribunal de Contas ou de qualquer órgão de controlo interno</p>	<p>liquidar é o mínimo.</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p> <p>7 - O Tribunal pode atenuar especialmente a multa quando existam circunstâncias anteriores ou posteriores à infração que diminuam por forma acentuada a ilicitude ou a culpa, sendo os respetivos limites máximos e mínimos reduzidos a metade.</p> <p>8 - O Tribunal pode dispensar a aplicação da multa quando a culpa do demandado for diminuta e não houver lugar à reposição ou esta tiver sido efetuada.</p> <p>9 - <b><u>As secções do Tribunal de Contas</u></b> podem relevar a responsabilidade por infração financeira apenas passível de multa quando:</p> <p>a) Se evidenciar suficientemente que a falta só pode ser imputada ao seu autor a título de negligência;</p> <p>b) Não tiver havido antes recomendação do Tribunal de Contas ou de qualquer órgão de</p>
--	--



<p>ao serviço auditado para correção da irregularidade do procedimento adoptado;</p> <p>c) Tiver sido a primeira vez que o Tribunal de Contas ou um órgão de controlo interno tenham censurado o seu autor pela sua prática.</p>	<p>controlo interno ao serviço auditado para correção da irregularidade do procedimento adoptado;</p> <p>c) Tiver sido a primeira vez que o Tribunal de Contas ou um órgão de controlo interno tenham censurado o seu autor pela sua prática.</p> <p><b>10 - No caso de processo de julgamento da responsabilidade financeira por factos evidenciados em relatórios dos órgãos de controlo interno pode o Ministério Público requerer logo no requerimento inicial a relevação da responsabilidade por infracção financeira prevista no número anterior.</b></p>
<p>Artigo 70.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - A prescrição do procedimento interrompe-se com a citação do demandado em processo jurisdicional.</p>	<p>Artigo 70.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - A prescrição do procedimento interrompe-se com a citação do demandado em processo jurisdicional.</p>

<p>6 - A prescrição do procedimento tem sempre lugar quando tiver decorrido o prazo de prescrição acrescido de metade.</p>	<p><b>6 - A prescrição do procedimento tem sempre lugar quando tiver decorrido o prazo de prescrição acrescido de metade, ressalvado o prazo de suspensão.</b></p>
<p>Artigo 90.º</p> <p><b>Requisitos do requerimento</b></p> <p>1 - Do requerimento devem constar:</p> <p><i>a)</i> A identificação do demandado, com a indicação do nome, residência e local ou sede onde o organismo ou entidade pública exercem a atividade respetiva, bem como o respetivo vencimento mensal líquido;</p> <p><i>b)</i> O pedido e a descrição dos factos e das razões de direito em que se fundamenta;</p> <p><i>c)</i> A indicação dos montantes que o demandado deve ser condenado a repor, bem como o montante concreto da multa a aplicar;</p> <p><i>d)</i> Tendo havido verificação externa da conta, parecer sobre a homologação do saldo de encerramento constante do respetivo relatório.</p> <p>2 - No requerimento podem deduzir-se pedidos cumulativos, ainda que por diferentes infrações, com as correspondentes imputações subjetivas.</p> <p>3 - Com o requerimento são apresentadas as provas disponíveis indiciadoras dos factos geradores da responsabilidade, não podendo ser indicadas mais de 10 testemunhas.</p>	<p>Artigo 90.º</p> <p><b>Requisitos do requerimento</b></p> <p>1 - Do requerimento devem constar:</p> <p><b><u>a) A identificação do demandado, com a indicação do nome, residência e local ou sede onde o organismo ou entidade pública exercem a atividade respetiva;</u></b></p> <p><i>b)</i> O pedido e a descrição dos factos e das razões de direito em que se fundamenta;</p> <p><b><u>c) A indicação dos montantes que o demandado deve ser condenado a repor;</u></b></p> <p><i>d)</i> Tendo havido verificação externa da conta, parecer sobre a homologação do saldo de encerramento constante do respetivo relatório.</p> <p>2 - No requerimento podem deduzir-se pedidos cumulativos, ainda que por diferentes infrações, com as correspondentes imputações subjetivas.</p> <p>3 - Com o requerimento são apresentadas as provas disponíveis indiciadoras dos factos geradores da responsabilidade, não podendo ser indicadas mais de 10 testemunhas.</p>

<p style="text-align: center;">Artigo 56.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - Sempre que necessário, o Tribunal de Contas pode recorrer a empresas de auditoria ou a consultores técnicos para a realização de tarefas indispensáveis ao exercício das suas funções, quando estas não possam ser desempenhadas pelos serviços de apoio do Tribunal.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 56.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p><b>1 - Sempre que necessário, o Tribunal de Contas pode recorrer a empresas de auditoria ou a consultores técnicos para a realização de tarefas indispensáveis ao exercício das suas funções, quando estas não possam ser desempenhadas pelos serviços de apoio do Tribunal, devendo fundamentar especialmente caso fosse possível requisitá-las a qualquer das entidades referidas no artigo 2.º.</b></p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 6.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Aplicação no tempo</b></p> <p>O disposto nos artigos 80.º, 90.º, 92.º, 93.º, 93.º-A, 93.º-B, 93.º-C, 94.º, 96.º, 97.º, 101.º e 103 da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na redação dada pela presente lei, aplica-se aos processos pendentes no Tribunal de Contas à data da sua entrada em vigor.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 6.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Aplicação no tempo</b></p> <p>1. O disposto nos artigos 80.º, 90.º, 92.º, 93.º, 93.º-A, 93.º-B, 93.º-C, 94.º, 96.º, 97.º, 101.º e 103 da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na redação dada pela presente lei, aplica-se aos processos pendentes no Tribunal de Contas à data da sua entrada em vigor.</p> <p>2. Nas acções que, na data da entrada em vigor da presente lei, se encontrarem na fase dos articulados e tenham sido apresentadas mais de 10 testemunhas, devem as partes, terminada esta fase,</p>

**PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

18

	ser notificadas para, em 15 dias, alterarem os requerimentos probatórios em conformidade com o regime previsto na presente lei.
--	---